



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13708.000217/2003-55  
**Recurso n°** 135.944 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão n°** 301-34.588  
**Sessão de** 20 de junho de 2008  
**Recorrente** ACADEMIA DE GINÁSTICA ENERGIA VITAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ/RIO DE JENEIRO/RJ

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

Mandado de Segurança Coletivo.

A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical produz efeitos em relação aos filiados após a propositura da ação judicial, quando assim consta essa condição na parte dispositiva, confirmada em sede de embargos.

Simplex. Atividades vedadas.

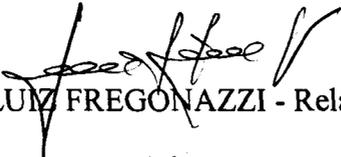
Muito embora os cursos livres estejam impedidos de optar pelo Simplex, em razão de exercer atividade de professor ou a ela assemelhada, consoante artigo 9<sup>a</sup>, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996, os filiados ao SINDILIVRE podem exercer a opção em face de decisão judicial favorável a essa pretensão.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com amparo em sentença prolatada pelo juízo da 18.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9, impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro – Sindelivre.

O pedido foi indeferido pela unidade de origem sob a justificativa de que a querelante não constava da relação dos substituídos no Mandado de Segurança à época do ajuizamento da ação, conforme decisão de fls. 25 a 26.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que os efeitos da sentença concessiva da segurança devem alcançar todos os filiados do Sindelivre.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido sob o argumento de que a sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que se encontravam filiados à época do ajuizamento da ação.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reitera argumentos expendidos em sede de impugnação, junta cópia de decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.02.01.013399-33.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da lide cinge-se à controvérsia acerca dos efeitos da sentença concessiva de segurança alcançam ou não as pessoas jurídicas que, como a recorrente, ingressaram no rol de filiados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE após o ajuizamento da ação.

A recorrente tem por objeto ministrar aulas de ginástica musculação, natação, danças e artes marciais, conforme contrato social de fls. 20. Como presta serviços sociais assemelhados ao de professor, estaria impedida de optar pelo SIMPLES, a teor do disposto na norma contida no artigo 9.º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

O SINDELIVRE impetrou mandado de segurança coletivo em 12/04/1999, junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro, autuado sob o n.º 99.0009406-9, por considerar ser de direito e justiça o ingresso de seus filiados no SIMPLES.

Em 05 de julho de 1999, a MM Juíza da 18.ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido, conforme sentença prolatada nos autos, cópias às fls. 08/15:

*“Isto posto, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e declarar o direito líquido e certo do impetrante de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, atendidos os demais requisitos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 9.317/1996.”*

Verificando haver interpretações restritivas por parte da Receita Federal, o SINDELIVRE opôs embargos de declaração para ver explicitado o alcance subjetivo da decisão (doc. de fls. 16). Os embargos foram acolhidos e providos pelo juízo competente, *verbis*:

*“Contudo, para afastar quaisquer eventuais dúvidas que possam restar, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, esclarecendo que a segurança concedida, o que integrará a fundamentação e dispositivo da sentença embargada, sem, entretanto, alterá-la. beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro ”*

O acórdão recorrido indeferiu a solicitação em face do disposto no artigo 2.º - A da Lei n.º 9.494, de 10/09/1997, acrescentado pelo artigo 5.º da Medida Provisória n.º 1.798-2, de 11/03/1999, que restringiu a abrangência das sentenças cíveis prolatadas em ações de caráter coletivo proposta por entidade associativa, *verbis*:

*Artigo 2.º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

*Parágrafo Único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.*

Interessante notar que tanto a sentença quanto a decisão em sede de embargos até então não eram suficientemente claras, de modo a permitir correta inteligência da parte dispositiva.

Bastava que a Justiça Federal reconhecesse que a sentença aproveitava todos os filiados, mesmo os que ingressaram após a propositura da ação judicial. Usualmente, pretende-se que a autoridade administrativa dê interpretação que favoreça ao contribuinte, arriscando-se a ver o juízo competente ministrar posteriormente entendimento mais restritivo.

Foi o que ocorreu no presente caso. Com a palavra a recorrente, recurso voluntário, fls.72, *ipsis litteris*:

*“A primeira no sentido de que a inclusão solicitada foi indeferida pelo fato de que o juízo a quo (18 vara federal do Rio de Janeiro) do Mandado de Segurança 99.0009406-9 (que já transitou em julgado) decidiu não caber razão ao Sindelivre, quando afirma que todos os seus associados são beneficiários da segurança concedida.*

*Vale ressaltar, todavia, que esta decisão foi agravada e no último dia 23 foi julgada pela 4.ª Turma do TRF, a qual julgou o Agravo de Instrumento provido por unanimidade, decidindo que todos os filiados têm o direito ao SIMPLES sem limitação temporal (doc. anexo).”*

Tem razão a recorrente, pois finalmente em 23 de maio de 2006, após o acórdão recorrido portanto, nos autos do agravo de instrumento 2005.02.01.013399-3, foi decidido que “o *decisum*” aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação (fls. 74), *verbis*:

*“O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.”*

Não procede, pois, a alegação da recorrente, fls. 71, consistente em afirmar que a negativa à requerente do “direito de se beneficiar da decisão judicial traduz-se em desrespeito à determinação judicial contida no comando judicial reiterado pelo Tribunal Federal, o que pode inclusive caracterizar ilícito penal de desobediência à ordem judicial.”

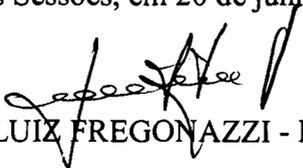
Trata-se de mera tentativa de pressionar o julgador, imprópria aos causídicos em geral, que deve ser repelida e denunciada.

Inobstante, impossível deixar de reconhecer, em face da decisão proferida nos embargos, acima colada, que assiste finalmente razão à recorrente. Registre-se, apenas em face dessa última decisão judicial.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator